



**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA**  
**SECRETARIA DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**  
**SUPERINTENDÊNCIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**

**Ofício n.º 071/2020**

Salvador, 16 de abril de 2020.

Ao Ilustríssimo Senhor

**OSVALDO DOS SANTOS PITA**

Presidente do SINDILIVRE

Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Livre do Estado da Bahia – SINDELIVRE/BA

Rua Edístio Pondé, nº 353, Edifício Empresarial Tancredo Neves, sala 406, STIEP

**CEP: 41770-395 – Salvador – BA**

(Respondido eletronicamente [sindelivre@bol.com.br](mailto:sindelivre@bol.com.br))

**ASSUNTO: RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 002-20 - CORONAVÍRUS -  
ACADEMIAS E CENTROS DESPORTIVOS**

*Senhor Presidente,*

Cumprimentando-o cordialmente, a Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/BA, órgão ligado a Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social (SJDHDS), no desempenho das suas atribuições institucionais, é responsável pela coordenação e execução da Política Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, no Estado da Bahia..

Diligentemente, o PROCON/BA mantém firme rede institucional de diálogos e parcerias, com todas as esferas do poder público, da sociedade, dos órgãos de controle, dos órgãos representativos e daqueles essências à justiça, como é o caso do Conselho regional de Educação Física e da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Bahia, através da sua Comissão de Proteção ao Direito do Consumidor, principalmente naquelas ações finalísticas e de objetivos convergentes quanto a promoção da harmonia das relações de consumo e da defesa do cidadão consumidor.

Desta forma, pela qualidade representativa, fica Vossa Senhoria OFICIADA, do inteiro teor da Recomendação Conjunta nº 002-20 - Coronavírus - Academias e centros desportivos, que versa sobre as relações entre alunos e academias ou centros desportivos, em face do estado de pandemia do coronavirus (COVID-19), com fito de que faça publicizar dentre as pessoas jurídicas sindicalizadas.

Respeitosamente.

**Filipe Vieira**

Superintendente do PROCON/BA

## Recomendação Conjunta nº 002/2020

**EMENTA:** ACADEMIA DE DANÇA, DE GINÁSTICA, DE MUSCULAÇÃO, ESTÚDIOS DE PILATES, *BOX CROSS TRAINING*, ASSESSORIAS ESPORTIVAS, CLUBES DE CORRIDA, ASSOCIAÇÃO E DEMAIS CENTROS DESPORTIVOS. Suspensão de assessoramento, acompanhamento e monitoramento presenciais. Mensalidades. Obrigações Contratuais. Flexibilização. Pandemia Coronavírus. Recomendações.

**A SUPERINTENDENCIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/BA**, ligada à Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social (SJDHDS), do Estado da Bahia, qualifica-se como órgão responsável pela coordenação e execução da Política Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor; a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB/BAHIA**, pela sua **Comissão de Proteção ao Direito do Consumidor** e o **CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 13ª REGIÃO – CREF13/BA**, por meio de ação conjunta, na busca pela consecução dos fins mais apropriados ao desenvolvimento da economia, sempre atentos à defesa do consumidor e no exercício das normas constitucionais, legais, bem como em legislação complementar e subjacente com supedâneo nos seguintes fundamentos e argumentos, pelos quais, ao final, recomendam às ACADEMIA DE DANÇA, DE GINÁSTICA, DE MUSCULAÇÃO, ESTÚDIOS DE PILATES, *BOX CROSS TRAINING*, ASSESSORIAS ESPORTIVAS, CLUBES DE CORRIDA, ASSOCIAÇÃO E DEMAIS CENTROS DESPORTIVOS, em diversas cidades, por todo o Estado da Bahia:

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten initials]*  
*[Handwritten signature]*

- a) CONSIDERANDO que o cenário de **comoção e preocupação global** gerada pela *Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII)* pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, e a Portaria nº 188, de 03 de março de 202, editada do Ministério da Saúde que declarou *Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN)* em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);
- b) CONSIDERANDO as diretrizes traçadas através dos Decretos Estaduais nº 19.528 e 19.529 de 16 e março de 2020, e demais outros editados pelo Governo do Estado da Bahia, além de todos aqueles replicados por municípios, que resultam na **política de isolamento social** como forma de controlar e combater a dispersão epidêmica do coronavírus (COVID-19);
- c) CONSIDERANDO que incumbe ao PROCON-BA, na qualidade de órgão estadual de proteção e defesa do consumidor funcionando como membro atuante e integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), assegurar o **respeito aos direitos dos consumidores**, na forma da Constituição Federal/88; do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) e do Decreto Federal nº 2.181/97;
- d) CONSIDERANDO que incumbe à OAB-Bahia como membro do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) proteger os direitos do consumidor; promover estudos sobre as normas do CDC; divulgá-los através dos meios sociais; viabilizar o atendimento ao consumidor; tomar **medidas e providencias pertinentes à defesa do consumidor** em geral, na forma dos artigos artigo 101, alíneas a, b, c e 149, alíneas a, b, c, d, do seu Regimento Interno;
- e) CONSIDERANDO que incube ao CREF13/BA, na qualidade órgão fiscalizador da atividade Profissional das prestadoras de serviços nas áreas de exercício físico, desportivas e similares, representar, normatizar, disciplinar, **defender a sociedade, zelando pela qualidade dos serviços oferecidos** e fiscalizar os profissionais de educação física, bem como as pessoas jurídicas, atuando ainda como órgão consultivo, na forma da lei 9696/98.
- f) CONSIDERANDO que as normativas da Política Nacional das Relações de Consumo se qualificam, especialmente, como de **Ordem Pública** e **Interesse Social**, incentivando ações articuladas em defesa dos cidadãos consumidores [art. 1º da Lei nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor];
- g) CONSIDERANDO que o PROCON-BA segue a Política Nacional das Relações de Consumo, que tem por objetivo, dentre outros, a **harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo, sempre com base na boa-fé e equilíbrio** nas relações entre consumidores e fornecedores [arts. 4º, I, III e 6º, II e VIII, da Lei nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor];

- h) CONSIDERANDO que caberá ao Estado promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, através de estímulos à conciliação e a outros métodos de solução consensual de conflitos, tendo por consequência o desestímulo à judicialização [art. 3º, §§2º e 3º, da LEI Nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil];
- i) CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor – extensível aos fornecedores e prestadores de serviço – a preservação da sua **vida, saúde e segurança**, principalmente em face das recomendações das autoridades públicas, tanto de ordem sanitária quanto de saúde e higiene pessoal em face ao agente endêmico coronavírus (COVID-19) [arts. 4º, I, II e V, e art. 6º, I, da Lei nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor];
- j) CONSIDERANDO as recomendações e **determinações restritivas** quanto à mobilidade, trânsito e convívio social, no sentido de se evitar o contato físico ou buscar uma maior atenção em ambiente de prática de atividade física ou desportiva, que pressupõe a transpiração e **compartilhamento de equipamentos e acessórios diversos destinados ao uso coletivo**;
- k) CONSIDERANDO o direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, mormente no tocante ao **preço** desembolsado, **mudanças ou alterações necessárias** à viabilidade da prestação do serviço educacional [art. 6º, III, da Lei nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor];
- l) CONSIDERANDO que é vedado ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas abusivas, prevalecer-se da fraqueza ou **ignorância do consumidor**, ou **exigir dele vantagem** manifestamente excessiva [art. 39, inciso IV e V, da Lei nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor];
- m) CONSIDERANDO que o artigo 56, do Código de Defesa do Consumidor, determina que as **infrações às normas sujeitam o fornecedor a diversas sanções**, dentre as quais multa, suspensão temporária da atividade, cassação de licença do estabelecimento ou de atividade e interdição da atividade;
- n) CONSIDERANDO que também é direito básico do consumidor a proteção do consumidor **contra práticas e cláusulas abusivas** no mercado de consumo, como a obtenção de **vantagem manifestamente excessiva**, na forma vedada pelos art.39 e 51 do Código de Defesa do Consumidor, dentre outros;
- o) CONSIDERANDO que o PROCON/BA, a OAB-Bahia – Comissão de Defesa do Consumidor e o CREF13/BA, primam pelas boas práticas, pelo diálogo e pela via conciliatória, além de observar o dever de cuidado e responsabilidade social das academias de dança, de ginástica, de musculação, estúdios de pilates, **box cross**

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*

training, assessorias esportivas, clubes de corrida, associação e demais centros desportivos;

Sob estes e outros argumentos que os fortaleçam, o PROCON/BA, a OAB-Bahia – Comissão de Defesa do Consumidor e o CREF13/BA dirigem a presente **RECOMENDAÇÃO CONJUNTA** aos mencionados estabelecimentos comerciais, bem como aos seus respectivos representantes legais, sócios e gestores, individualmente e por suas demais formas de associação e agremiação, para que conheçam e façam difundir entre os seus pares

### RECOMENDAÇÕES

- I. Deve ser garantido aos consumidores a preservação dos seus direitos fundamentais, substancialmente o direito à proteção da vida, saúde e segurança, o acesso a informação, clara precisa e adequada, a proteção contra práticas comerciais abusivas que lhes exija vantagem manifestamente excessiva;
- II. Deve ser ressalvada a possibilidade de modificação das cláusulas contratuais, em decorrência de fato superveniente configurado pelo estado de emergência estabelecido por conta do combate ao COVID-19, para com qual o fornecedor não tenha participação, nem mesmo para afastar a sua incidência;
- III. Na hipótese da real necessidade de se promover alterações ou interferências externas ao contrato – especialmente quanto aos prazos e condições para cumprimento das obrigações financeiras e da prestação do serviço educacional – este deve ser preservado nas suas cláusulas que puderem subsistir, mantendo-se o máximo das características originais da contratação, face aos cuidados e restrições decorrentes do estado de emergência para combate ao COVID-19;
- IV. O fornecedor deverá, de forma clara, precisa e adequada, **garantir a mais ampla divulgação, sobre todas as informações que envolvam a retomada do serviço** de acompanhamento e monitoramento da prática desportiva, notadamente quanto à nova data de reabertura, os serviços que serão prestados e as condições desta retomada do quadro de normalidade e quanto às eventuais outras opções oferecidas alternativamente ao consumidor;
- V. Com vistas a **harmonizar** as relações de consumo e **viabilizar** a continuidade do contrato firmado entre as partes, a retomada das atividades, quando autorizada, deve ser feita por anúncio oficial, acompanhada necessariamente das orientações ao consumidor quanto ao seu poder de **escolha alternativa entre as opções** de:

- a) obter a compensação dos dias não frequentados, ou das aulas específicas não ministradas, por meio de reposição ou acréscimos de dias a serem frequentados, validos até o fim do contrato, cabendo renovação; b) conciliar eventual compensação, ou *upgrade* do seu plano de atividades, englobando outros serviços especiais ou adicionais, que possam ser oferecidos; c) conciliar eventuais outras formas de compensação, que possam ser negociadas individualmente; d) exauridas as negociações, solicitar o cancelamento do contrato e obter reembolso proporcional aos dias não frequentados, sem penalidades para às partes;
- VI. No ato da renegociação não poderá ser incluída nenhuma cláusula que altere o objeto contratado com vantagem manifestamente excessiva para o fornecedor ou que sejam acrescidos novos encargos em desfavor do Consumidor.
- VII. Do anúncio oficial sobre a retomada das atividades deverá constar, ainda, informações claras e precisas sobre os meios de exercício do direito de escolha do consumidor, orientando principalmente: a forma de exercer este direito, os canais e meios para fazê-lo e o prazo final para registro da sua solicitação;
- VIII. Entende-se razoável que o ato do governo local que declare cessado o estado de emergência – com suspensão das medidas restritivas de circulação e funcionamento das academia de dança, de ginástica, de musculação, estúdios de pilates, *box cross training*, assessorias esportivas, clubes de corrida, associação e demais centros desportivos, após combate ao COVID-19 – funcionará como termo inicial do prazo de carência de até 90 (noventa) dias corridos para que os mencionados estabelecimentos desportivos possam iniciar os procedimentos de reembolso aos consumidores que assim solicitarem, devendo fazê-lo em novo prazo de até 90 (noventa) dias, respeitada forma e a modalidade de pagamento do serviço contratado;
- IX. Que faça cumprir a função social da atividade comercial, tendo na pessoa do educador físico ou profissional responsável, ou ainda, por meio de material informativo, a indicação de medidas de auto preservação e de uso de itens de higiene pessoal, antissépticos e congêneres, inclusive informando sobre cuidados no compartilhamento de aparelhos, equipamentos ou acessórios ou equivalentes na prática da atividade ou desporto;
- X. A proteção ao consumidor, as boas práticas do mercado e a política de relacionamento da empresa fornecedora, devem servir como parâmetro nas negociações junto ao público consumidor, de modo a que se busquem todas as formas de conciliar a manutenção do contrato, sem afastar a opção de reembolso, mas que esta seja a última das alternativas a serem consideradas pelas partes;

*Handwritten signature and initials*

Por fim, vale repetir que o PROCON/BA, Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - BAHIA, através da Comissão de Proteção ao Direito do Consumidor, e o CREF13/BA prezam pela vida saúde e segurança de todos os consumidores, além de estimular e incentivar a conciliação dos interesses entre fornecedores, consumidores e profissionais, sendo comum o desejo de que seja combatida e controlada a dispersão pandêmica do COVID-19, com o restabelecimento do quadro de normalidade no mercado de consumo.

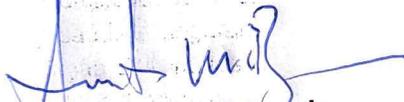
Colocando-nos plenamente à disposição de todas as abordagens e tratativas que melhor sirvam, renovamos o compromisso em acompanhar e monitorar o mercado de consumo baiano.

Salvador, 16 de abril de 2020.



**Filipe Vieira**

Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/BA



**Sérgio São Bernardo**

Presidente da Comissão de Proteção e Defesa do Consumidor  
Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/Bahia



**Rogério Jean Moura Gonçalves**

Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 13ª Região – CREF13/BA